

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.840/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001899207-24  
Impugnação: 40.010151832-46  
Impugnante: Susancler Soares Moreira  
CPF: 580.053.316-49  
Proc. S. Passivo: Ramão Antônio Cabral Vilhalba  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de São Paulo, do veículo de placa EIN-7231, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/61, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 110/122.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de São Paulo, do veículo de placa EIN-7231, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insurge contra o lançamento, aduzindo, inicialmente que “morou na cidade Caraguatatuba/SP, conforme contrato (doc. Anexo 12), vindo a morar na cidade de Uberlândia, desde 2016” – fls. 58.

Destaca que sempre recolheu o IPVA para o Estado de São Paulo e que seria um contribuinte de boa fé, sendo que escolheu este, como seu domicílio fiscal.

Ao final, sustenta que a cobrança do IPVA nesta oportunidade configura bis *in idem* e bitributação, tendo em vista que já recolheu o tributo para o Estado de São Paulo.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado do São Paulo, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

**"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;**

**II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"**

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Feitas essas considerações, pela análise dos documentos e provas que constam nos autos, apresentadas pela Fiscalização e pela própria Impugnante, comprovam que a Contribuinte reside no município de Uberlândia. Veja-se:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 19 de março de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 12);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, onde consta que a Impugnante possui o Título Eleitoral nº ..., votando na Cidade de Uberlândia/MG (fls. 14);

3 - consulta à base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e da Receita Federal do Brasil, confirmando que a Impugnante é sócia-administradora de empresa com data de constituição de 30.09.1997, estabelecida em Uberlândia/MG, cuja atividade econômica é a Prestação de Serviços em Higiene e Beleza, Cursos de Aprendizagem no Ramo e Comércio de Produtos de Beleza, onde a Impugnante informa que reside e domicilia na cidade de Uberlândia/MG, o que comprova que esta já residia desde 1997 em Minas Gerais (fls. 15/26 – 37/39);

4 - consulta à base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, confirmando que a Impugnante é sócia-administradora da empresa com data de constituição de 10.09.2002, estabelecida Araporã/MG, cujo Objeto Social é Comércio Varejista de Artigos de Ótica, onde a Impugnante informa que reside e domicilia na cidade de Uberlândia/MG, o que comprova que esta já residia desde 2002 em Minas Gerais (fls. 27/36);

5 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, confirmando que a Impugnante foi sócia-administradora de empresa constituída em 01.08.1997 e se encontra Baixada, com sede em Uberlândia/MG (fls. 40/42);

6 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, confirmando que a Impugnante é sócia-administradora de empresa constituída em 06.12.2004, com sede em Araporã/MG ( fls. 43/46);

7 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Uberlândia, onde se verifica que a Impugnante é Requerente e Requerida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em processos judiciais de 2000 e 2007, que correram na Comarca de Uberlândia/MG (fls. 47/53);

8 - cópia de 32 (trinta e duas) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sra. Susancleir Soares Moreira, no período de 2015 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Minas Gerais, em Uberlândia/MG (fls. 54);

9 - cópia de 05 Matrículas de Registro de Imóveis do 1º e 2º Cartório de Imóveis de Uberlândia, onde fica comprovado que a Impugnante possuiu e possui Imóveis na cidade de Uberlândia/MG, inclusive o Imóvel no qual reside com habitualidade (fls. 54);

Destaca-se que a própria Contribuinte aduz em sua impugnação que desde 2016, período que inicia o lançamento, reside no município de Uberlândia/MG.

Apesar de apresentar a cópia de contrato de locação de um sítio, o qual, novamente, não sustenta sua alegação, pois há outros locatários bem como tem prazo final em 2016 (fls. 81/86). Ou seja, a Contribuinte, não logrou êxito em apresentar provas que realmente reside no Estado de São Paulo.

Dessa forma, conclui-se que, pela legislação posta, correto o procedimento realizado pela Fiscalização, tendo em vista que restou comprovado que a Impugnante reside no Estado de Minas Gerais, desde 2016.

Neste caso, não há que se falar em bitributação na cobrança do IPVA, já que a Impugnante reside habitualmente no município de Uberlândia/MG e não em Caraguatatuba/SP.

Portanto, o tributo é devido ao Estado de Minas Gerais, sendo que, a Autuada poderá pedir a restituição do que foi pago indevidamente para a outra unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**